

A/C

SENHOR PREGOEIRO

Município de Nova Trento

PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018

DUO PROJETOS ESPECIAIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.352.079/0001-15, neste ato representado por seu representante legal, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/2018, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista respeita os 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, como segue:

“Art. 41. (...)

(...) § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas



ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito de interpor tal pedido, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja **procedido** o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Nova Trento instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, cujo objeto consiste na “Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, tais como: Confecção de Desenhos, Especificações Técnicas, Memoriais Descritivos, Orçamentos, Cronogramas, Medição, Demarcação, Levantamento Topográfico e Confecção de Plantas e Perfis, com a finalidade de planejamento e produção de material técnico para a realização de construções, Reformas, Ampliações, Adequações nos Imóveis, Pavimentações e Drenagens no Município de Nova Trento.”

Contudo, a DUO PROJETOS ESPECIAIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME. tem este seu intento frustrado perante as imperfeições verificadas quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas pela ora impugnante para participar de forma competitiva do certame.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a não manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções, obviamente, o que não se espera, não restando à **DUO PROJETOS ESPECIAIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME** alternativa, senão impugnar os termos do Edital e seus anexos, o que o faz através da presente manifestação.



3 - DAS ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL

Inicialmente, vale mencionar no que tange ao edital, que em seu item 8.1.2 “J” o qual trata DA HABILITAÇÃO, e elenca no item 8.1.2 “j” QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: “Declaração, assinada por quem de direito, de que constituirá e manterá toda a vigência da Ata de Registro de Preços e a execução de serviços e/ou obras, escritório em uma distância não superior a 88 Km da sede do município de Nova Trento, com Engenheiro, Técnico em Edificações ou Coordenador de Projetos, com número de telefone, e-mail locais, que possibilitem o imediato atendimento das solicitações efetuadas pela Contratante em relação a execução dos serviços contratados, sendo que a documentação comprobatória deverá ser apresentada até no ato de assinatura do contrato de prestação de serviços (ex: contrato de locação ou matrícula de Registro de Imóveis em nome da Contratante, requerimento de linha telefônica de uma concessionária da região, cópia da CTPS ou contrato de prestação de serviço de Engenheiro ou Técnico em Edificações ou Coordenador de Projetos responsável pelo escritório), sob pena de revogação da homologação, assim como a aplicação das demais penalidades previstas na legislação e no Edital. (Tal exigência visa o princípio da economicidade, evitando ter que fazer grandes deslocamentos para tratar de assuntos referentes ao Registro de Preços. A distância prevista é a do município de Nova Trento até a capital do Estado Catarinense.)”

Como é cediço, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes. Dessa forma, o edital deve estabelecer especificações, respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Deste modo, tal exigência de apenas as empresas com escritório em uma distância não superior a 88 Km da sede do município de Nova Trento, com Engenheiro, Técnico em Edificações ou Coordenador de Projetos, com número de telefone, e-mail locais, poderem participar desta licitação, demonstra claramente que o interessado deve estar sediado no local onde se realiza a licitação, e assim dá TOTAL preferência a empresas locais.

Vale lembra que o I, par. 1º do art. 3º da Lei 8.666 de 1993 veda cláusulas que iniba a competição, vejamos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, resta claro que a exigência mencionada acima, infringe o princípio da Competitividade, pois neste caso foram criadas regras que comprometem, restringem e até mesmo frustram o caráter de competição e de igualdade da licitação.

Nesta esteira, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”.

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito do supracitado princípio, os quais são inerentes a todo processo licitatório, qual seja, da Competitividade, segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.

É de se mencionar também, o princípio da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUALOPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93”

RP

Não menos importante, é o fato de que, se o edital for mantido com a exigência de apenas as empresas com escritório em uma distância não superior a 88 Km da sede do município de Nova Trento, com Engenheiro, Técnico em Edificações ou Coordenador de Projetos, com número de telefone, e-mail locais, poderem participar desta licitação, este infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

A propósito, a norma prescrita no artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, assim determina:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em restrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (...)”

O princípio da isonomia, resguarda a igualdade de todos perante a Lei, trazendo consigo a supremacia da Constituição Federal/88 art. 5º, "caput" segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No caso exposto, a licitação não tem como objeto Registro de Preços para aquisição de combustível, exames laboratoriais ou qualquer outro produto que REALMENTE a empresa tenha de estar muito próxima de onde a licitação irá acontecer.

Por se tratar de uma prestação de serviços de elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, o mesmo pode ser facilmente discutido por e-mail, Skype, WhatsApp, ou qualquer outro meio de comunicação a distância sem que haja restrição, correndo o risco de transgredir os princípios legais.

É justamente fundada nesse espírito da supremacia do interesse público e da busca da melhor e mais vantajosa proposta para a contratação com a Administração que a Lei n.º. 8.666/1993 prevê em seu artigo 3º, inciso I, § 1º que:



“§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos Licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Ora, se o objetivo precípua da Administração Pública ao realizar o procedimento licitatório é realizar a melhor contratação possível, não há dúvida de que tal contratação somente será possível uma vez permitida a participação de maior número de licitantes e o oferecimento de maior número de propostas, em fomento à competição.

É de se concluir que a exigência de apenas as empresas com escritório em uma distância não superior a 88 Km da sede do município de Nova Trento, com Engenheiro, Técnico em Edificações ou Coordenador de Projetos, com número de telefone, e-mail locais, poderem participar desta licitação dificulta/impede a participação competitiva da ora licitante neste procedimento, o que prejudicará principalmente à Administração Pública, que estará impedida de receber maior número de propostas e, possivelmente, de celebrar uma melhor contratação.

Mister se faz mencionar que a Impugnante é empresa interessada em participar do certame, sendo uma empresa referência de qualidade.

Em suma, A IMPUGNAÇÃO SE MOSTRA IMPERIOSA, pois, com a ausência das informações, a administração deixaria de atender ao princípio maior da lei, ou seja, a supremacia do interesse público.

4 - DO PEDIDO

Isto posto, a Impugnante requer e aguarda o total acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, com o intuito de que no Instrumento Convocatório exclua tal exigência de apenas as empresas com escritório em uma distância não superior a 88 Km da sede do município de Nova Trento, com Engenheiro, Técnico em Edificações ou Coordenador de Projetos, com número de telefone, e-mail locais, poderem participar desta licitação, eis que o certame, do contrário, infringiria o Princípio da

RP



Duo Projetos Especiais

(51)3107.4838

duoprojetos@duoprojetos.eng.br

Impessoalidade previsto no art. 37, "caput" e seu inciso XXI da Constituição Federal, bem como da Competitividade, Economicidade, Isonomia, Finalidade.

Termos em que pede deferimento.

Novo Hamburgo, 19 de outubro de 2018.

RAFAEL DA SILVA AHMANN

CPF: 011.563.600-56

RG: 108.161.7415 SJS/RS

Empresário

23.352.079/0001-15

DUO PROJETOS ESPECIAIS E
SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME

Rua Joaquim Pedro Soares, 560 - Sala 401
Centro - CEP 93510-320

NOVO HAMBURGO - RS

CARIMBO CNPJ